

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.052/2013-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 121 a 123).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Nhamundá - AM.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3.355/2015-TCU-2ª Câmara - (Peça 57).
NOME DO RECORRENTE Mário José Chagas Paulain	PROCURAÇÃO Peças 68 e 120, p. 2

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.355/2015-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Mário José Chagas Paulain	23/6/2015 (DOU)	26/11/2019 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 3.355/2015-TCU-2ª Câmara (peça 57).

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.355/2015-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito de Nhamundá/AM (gestão: 2005-2008), diante de irregularidades na execução do Convênio 333/2005, no montante de R\$ 1.400.000,00 a cargo do concedente, cujo objeto consistia na construção do porto flutuante para passageiros e cargas, da rampa de acesso e do retroporto no referido município.

Em essência, restou configurada nos autos, especificamente em relação ao recorrente, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do aludido convênio, em razão da não aprovação da 2ª prestação de contas, por motivo de divergências constatadas entre os serviços atestados nas medições e a execução física do objeto pactuado, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 56, item 4, alínea “a”).

Devidamente citado em solidariedade, o Sr. Mário José Chagas Paulain deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação das alegações de defesa, caracterizando, assim, sua revelia.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 3.355/2015-TCU-2ª Câmara (peça 57), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa.

Em face dessa decisão, o recorrente e a empresa Quality Construção e Serviços Ltda. interpuseram recursos de reconsideração (peças 69 e 71, respectivamente), os quais foram conhecidos, e, no mérito, parcialmente providos no sentido de reduzir as multas individuais imputadas de R\$ 30.000,00 para R\$ 10.000,00 (Acórdão 6.849/2016-TCU-2ª Câmara, peça 89, retificado, por inexatidão material, mediante o Acórdão 7.822/2016-TCU-2ª Câmara, peça 95).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 121-123), com fundamento no inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) em preliminar, a citação foi recebida por pessoa desconhecida, acarretando cerceamento de defesa e do contraditório, e, conseqüentemente foi considerado revel, devendo o processo ser considerado nulo (peça 121, p. 6-9, 13);
- b) não deveria ser responsabilizado, posto que a Nota Técnica 442/2008 decorreu de inspeção extemporânea à sua gestão, haja vista que se afastou do cargo de prefeito em 31/12/2008, cabendo ao seu sucessor responder pelo débito (peça 121, p. 11-14; 15-16);
- c) a TCE foi intempestiva (peça 121, p. 14-15);
- d) a 2ª Prestação de Contas foi aprovada com assinatura do concedente, após correções das impropriedades relatadas no Relatório da CGU (peça 121, p. 16; 18-23);
- e) foi induzido ao erro diante das ações e omissões do DNIT (peça 121, p. 17-19);
- f) não houve dolo, má-fé, dano ao erário ou enriquecimento ilícito (peça 121, p. 23-24);
- g) os recursos foram aplicados respeitando os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, não cabendo a multa imputada, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (peça 121, p. 25-28).

Por fim, requer a nulidade do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona o ofício e o AR de citação (peças 122 e 123, respectivamente).

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

Em que pese a proposta de não conhecimento do recurso, verifica-se que o recorrente alega em seu recurso a ocorrência de vício procedimental (nulidade do acórdão condenatório, diante de vício na citação, peça 121, p. 6-9, 13), que, a despeito de configurar mero argumento jurídico, será examinado, por representar matéria de ordem pública.

Segundo o recorrente, ele não tomou conhecimento do envio da citação (Ofício 1.870/2014-TCU/SECEX/AM – peça 48 e AR – peça 50), tendo em vista que pessoa desconhecida assinou o AR (peça 121, p. 11-12).

Compulsando aos autos, verifica-se que, por quatro vezes, houve tentativa de citação do responsável (peças 27, 40, 44 e 46), sendo todas infrutíferas, visto que duas correspondências foram encaminhadas aos endereços cadastrados no banco de dados da Receita Federal (peças 25 e 37) e duas a endereços sem comprovação de pesquisa nos autos. As comunicações foram devolvidas pelos Correios (peças 36, 41, 45 e 49, respectivamente), sob os motivos “mudou-se” ou “endereço insuficiente”.

Ocorre que, conforme peça 47, o responsável compareceu à SECEX-AM, em 28/11/2014, e informou seu endereço para correspondência. Em razão disso, nova citação foi encaminhada para o aludido endereço, por meio do Ofício 1.870/2014-TCU/SECEX-AM (peça 48), sendo devidamente entregue em 11/12/2014, de acordo com o AR à peça 50. Sendo, assim, a citação foi entregue em endereço válido.

No que tange à alegação de invalidade ante a ausência de notificação pessoal, impende esclarecer que as comunicações processuais desta Corte não exigem sua entrega pessoal.

Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O art. 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não

estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se buscará outro meio de comunicação processual.

Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007 - TCU - 1ª Câmara, 3.300/2007 - TCU - 1ª Câmara, 48/2007 - TCU - 2ª Câmara e 338/2007 - TCU - Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/1951 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. (grifo nosso)

Ante o exposto, não há nulidade a ser reconhecida no procedimento de realização da citação do recorrente, sendo improcedente a arguição suscitada.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Mário José Chagas Paulain, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 6/2/2020.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------